



Guilherme Pessuto Lacerda

**A EXCLUSIVIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL NA
CONDENAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS:
Uma análise do art. 155 do CPP a partir do
entendimento do Superior Tribunal de Justiça**

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob
a orientação da Professora
Luíza Pavan Ferraro.**

**SÃO PAULO
2022**

Agradecimentos

A princípio gostaria de dizer que esta monografia não é de apenas um único autor. Digo que não fui o único a escrever esta obra, pois tive a felicidade de encontrar e conhecer pessoas ao longo desse percurso que foram extremamente solícitas e pacientes, em busca de me ajudar a construir todo o conhecimento que extraí desta monografia.

O presente trabalho é um conjunto de experiências, conhecimentos e amizades construídos ao decorrer de minha vida. Quero dizer que escrever este texto foi um desafio de inserção na realidade temática para de fato viver as próximas páginas, e podem ter certeza, não passei por isso sozinho.

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, minha família. Meus pais e meu irmão, que sempre me incentivaram a estudar e me ensinaram que com muito esforço e dedicação atingimos nossos objetivos. Muito obrigado, por sempre me darem o maior suporte necessário nos momentos bons e ruins, sem vocês eu não estaria aqui.

Agradeço à Beatriz, minha companheira de vida, que sempre me apoiou e me ajudou enfrentar as dificuldades de uma forma mais tranquila. Obrigado pelos conselhos e por estar junto comigo em todos os momentos.

Agradeço a todos meus colegas e amigos que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento desta monografia, em especial, meu querido amigo, Ilson, que sempre me ajuda e apoia nos momentos mais escuros.

Agradeço também aos meus colegas e amigos da Escola de Formação Pública, que por um processo coletivo de desenvolvimento de pesquisa me ajudaram a construir esta monografia. Posso dizer foi um processo transformador de aprendizado. Foi gratificante conhecer todas essas pessoas, e que hoje, posso chamar de verdadeiros amigos. Agradeço imensamente aos coordenadores da turma 25, Mariana Vilella e Jolivê Rocha, por toda atenção e paciência com os alunos.

Agradeço também a todos meus professores que contribuíram com meu processo de formação acadêmica e formação de vida. Sou extremamente grato por cada aula e conversa, que me proporcionaram tanto aprendizado e conhecimento. Agradeço, com muito carinho, o professor Túlio Massoni que sempre, com muita atenção, buscou me ajudar e incentivar a estudar.

Por último, mas não menos importante, muito pelo contrário, aquelas pessoas que mais me auxiliaram no processo de desenvolvimento desta monografia - minha orientadora, Luíza, e minha tutora, Joanna. Muito obrigado pela incansável ajuda, não cabe no meu coração o quanto sou grato por toda atenção e tempo gasto comigo ao longo desta pesquisa, eu aprendi muito com vocês! Obrigado!

Resumo:

A presente monografia buscou compreender os critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgar os casos de tráfico de drogas que envolvem o depoimento dos policiais como prova exclusiva no processo penal, conforme a interpretação do art. 155 do Código de Processo Penal. O referido artigo veda a sentença fundamentada exclusivamente nos elementos produzidos no inquérito policial, no entanto a reprodução do depoimento policial em juízo vem sendo autorizado pela Corte. Além disso, buscou-se compreender qual o valor probatório dessa prova frente às outras nas condenações por tráfico de drogas, tais como: a palavra do acusado e das supostas testemunhas, a quantidade de droga e os elementos que permitem a associação desse crime. Dessa forma, a pesquisa buscou sistematizar qual a narrativa que prevalece nas decisões judiciais, entre 2019 e 2022, pelo STJ. A partir dos dados obtidos, observou-se que o depoimento do policial em juízo é meio de prova idôneo para sustentar condenações por tráfico de drogas, além de ser compreendido como prova livre de máculas diante fé pública que goza a autoridade policial.

Palavras-chave: tráfico de drogas; depoimento policial; art. 155 do CPP; Superior Tribunal de Justiça.

Sumário

Introdução	7
1. O art. 155 do Código de Processo Penal	10
1.1. A (in)eficiência do Art. 155 do CPP e suas decorrências .	12
1.2. Justa causa nos crimes de tráfico de drogas	15
1.3. Fundada suspeita	17
1.4. Princípios em favor do réu	18
1.5. Tipo Penal: "tráfico" ou "uso"?	20
1.6. Lei de Drogas e a Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro	23
1.7. Conclusões do capítulo	25
2. Metodologia	28
2.1. Justificativa	28
2.2. Coleta de dados e recorte	30
3. Entendimento do STJ a respeito do art. 155 do CPP	33
3.1. Universo das decisões analisadas	33
3.2. Considerações do STJ sobre o art. 155 em relação aos crimes de tráfico de drogas e a validade do depoimento policial	39
3.2.1. Quantidade de droga como fator de relevância para condenações	42
3.2.2. Súmula 7/STJ: uma barreira processual impeditiva fundamentada nas decisões	45
3.2.3. Reincidência	46
3.2.4. A eficiência e a economia da atuação estatal	47
3.3. Conclusões do capítulo	48
Apêndice I	54

Lista de figuras

Figura 1 - Decisões pertinentes e impertinentes

Figura 2 - Porcentagem de acórdãos analisados por cada turma

Figura 3 – Relatoria das decisões

Figura 4 - Número de acórdãos por estado

Figura 5 - Incidência de acórdãos por ano

Lista de abreviaturas

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CPP - Código de Processo Penal

CP - Código Penal

Min. - Ministro

g - Grama

HC - Habeas Corpus

RESP - Recurso Especial

AgR - Agravo Regimental

R\$ - Reais

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ-SP/TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

Introdução

A predominância da prova testemunhal no processo penal, principalmente no que diz respeito à versão dos fatos dada pelos policiais em detrimento a palavra do acusado, é compreendida com visibilidade nos tribunais brasileiros, cenário este que vem gerando cada vez mais condenações. Especialmente no que se refere ao crime de tráfico de drogas, essas condenações são ainda mais recorrentes, uma vez que o réu, por diversos fatores, apresenta insuficiência probatória, além das condições de vulnerabilidade frente ao modo em que são efetuadas as prisões por tráfico de drogas.

Tais fatores podem ser apontados como sendo aqueles que se revelam diante da (i) dependência do depoimento dos policiais no processo penal, pois a pretensão de punir é atribuída ao exercício da função de polícia (ii) presunção de veracidade que tais depoimentos têm, bem como (iii) da necessidade de reiteração daquilo que foi relatado na fase inquisitiva à luz do tratamento dado ao art. 155 do Código de Processo Penal (CPP), conforme será demonstrado ao longo da presente monografia.

O referido dispositivo estabelece que: *“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”*¹. Com efeito, a norma proíbe o juiz de condenar o réu com base exclusivamente nos elementos do inquérito policial.

Não obstante, o testemunho policial vem sendo aceito como único elemento probatório, diante de sua reprodução daquilo que foi produzido em inquérito, agora em juízo.

A presente pesquisa se debruça sobre isso: a exclusividade do depoimento policial como meio de prova suficiente para a condenação em crimes

¹ Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25/09/2022.

de tráfico de drogas e como o Superior Tribunal de Justiça vem exercendo o seu papel de uniformizar a legislação federal sobre a matéria, em sabendo, o citado artigo do CPP. A Corte Superior, com competência revisional, tem papel fundamental para delimitar a compreensão da norma consoante os preceitos constitucionais.

Sendo assim, a pergunta de pesquisa levantada é: como o STJ tem contribuído para a efetiva aplicação do art. 155 do CPP? Tendo como decorrentes dessa pergunta as seguintes indagações: (i) O STJ faz valer o art. 155. do CPP? Como a Corte tem se posicionado a respeito? (ii) A jurisprudência do STJ corrobora para que o depoimento policial continue a valer como meio exclusivo de prova nos casos de tráfico de drogas? (iii) Quais têm sido os critérios utilizados pelos ministros para condenar/reverter as decisões que se sustentam com base no depoimento exclusivo de policiais?

A hipótese a ser trabalhada é a seguinte: o Superior Tribunal de Justiça aplica uma interpretação restrita do Art. 155 do CPP, atribuindo alto valor probatório ao depoimento policial em detrimento de outras provas – autorizando cada vez mais condenações por tráfico de drogas.

Para tanto, no primeiro capítulo da monografia me dediquei a discussões de cunho teórico a respeito do referido artigo, bem como decorrências lógicas de sua interpretação. Além disso será discutido as deficiências legislativas no que diz respeito aos tipos penais de “tráfico” e “uso” de drogas e, por conseguinte, a crise generalizada envolvendo o sistema carcerário brasileiro.

No segundo capítulo, apresentei a metodologia utilizada para realização dessa pesquisa. Este capítulo foi dividido em duas etapas: primeiro, achei pertinente mencionar os motivos pessoais pelos quais me dediquei a realização dessa monografia; segundo, detalhei o processo de produção da pesquisa de jurisprudência realizada, em consonância com meu escopo de análise.

Por fim, no terceiro capítulo me debrucei sob uma análise empírica do conteúdo extraído dos acórdãos. Nesse momento, relatei minhas principais impressões de pesquisa, além de analisar os principais argumentos trazidos pelos Ministros em suas decisões. Me deparei com argumentos que valorizavam o depoimento policial – prestado em juízo - em detrimento de outras provas, considerando-os como prova cabal para condenações por tráfico. Além disso, a quantidade de drogas, consoante a narrativa apresentada pelos policiais foi um fator utilizado para sustentar essas condenações e justificar o aumento de pena acima do mínimo legal. Outrossim, a presença da súmula 7 do STJ, que veda a o revolvimento do conteúdo fático-probatório das decisões, vem sendo utilizada como uma barreira processual impeditiva para revisão dessas decisões. Notei também que a reincidência apareceu de forma significativa nas decisões como um critério utilizado para justificar a conduta habitual da prática delitiva. Finalmente, achei interessante considerar a atuação ineficiente da Ministério Público, que, muitas vezes, dispõe de tempo e recursos para questionar as condenações já desconsideradas.

1. O art. 155 do Código de Processo Penal

Retomando a redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, "*o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas*".

Nesse sentido, em razão do sistema da persuasão racional², o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova", o que o autoriza, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

Como menciona o referido artigo, o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Ou seja, as provas produzidas na em fase inquérito não são suficientes para condenação.

Em uma sentença penal condenatória, as provas produzidas em fase inquisitiva valem para o convencimento, desde que se encontrem em harmonia com as coletadas durante a instrução processual.³

Quanto ao processo de livre convicção, mencionado pelo artigo, expõe o julgador a um processo de racionalidade fundada. Ou seja, o processo mental de julgamento é racional. Ao examinar a prova, não há como fugir do exame das probabilidades para determinar se o acusado é culpado ou inocente.

Dessa forma, haverá, no final do processo, o acervo probatório (somatória de todas as provas colhidas), que admitirá a tese defensiva ou acusatória. Será preciso avaliar qual o grau de probabilidade dessas teses, considerados os

² LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 109.

³ MEDEIROS, Flávio Meirelle. Princípios do Direito Processual Penal. São Paulo: Forense, 1966, p. 87.

indícios e contra indícios diversos. No caso de condenação, o final desse juízo de probabilidades é precedido pela convicção. Na absolvição, em geral o magistrado não consegue se convencer da culpa do acusado.

Vale ressaltar que a convicção do julgador não deve ser fundada por critérios subjetivos, como induzido pelo artigo 155. Para se fundar de convicção, é preciso que existam indícios capazes de autorizá-la. A convicção não é, portanto, subjetivismo independente de avaliação do contexto indiciário. Está condicionada à existência de indícios autorizadores, que devem ser observados com cautela e racionalidade.

Além disso, em razão do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova", conforme disposição do próprio art. 155 do CPP, o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

Prosseguindo, o art. 155 preconiza estar vedada a condenação do réu fundada "**exclusivamente**" em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis.

O artigo, quando diz que a decisão deve ter por base a "prova produzida em contraditório", remete à correta definição de que prova é aquilo produzido na fase processual, em juízo. De acordo com Aury Lopes Jr⁴, o grande erro da reforma pontual (Lei n. 11.690/2008) foi ter inserido a palavra "exclusivamente". Dessa forma, o legislador teria perdido uma oportunidade de acabar com as "condenações disfarçadas", ou seja, aquelas baseadas no inquérito policial, instrumento inquisitório que não pode ser usado na sentença.

Quando o art. 155 afirma que o juiz não pode fundamentar sua decisão "exclusivamente" com base no inquérito policial, está mantendo aberta a

⁴ LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 109.

possibilidade (equivocada) de juízes seguirem utilizando o inquérito, desde que também invoquem algum elemento probatório do processo.

Portanto, manteve-se a autorização legal para que juízes e tribunais sigam utilizando a versão "dissimulada" - continua, Aury Lopes - que anda muito em voga, de "condenar com base na prova cotejada com a do inquérito"⁵. Em outras palavras, o artigo da lei sugere que quando não existe prova no processo para sustentar a condenação, o Juiz deve socorrer-se do que foi produzido na fase pré-processual.

1.1. A (in)eficiência do Art. 155 do CPP e suas decorrências

Tratar da problemática existente ao utilizar-se do depoimento policial como prova suficiente para condenações, é, sobremaneira, adentrar o aspecto da má conduta dos agentes públicos que concorrem tanto na fase inquisitiva, quanto acusatória do processo penal, principalmente pelo fato de as autoridades policiais disporem de certa autonomia na prática de atos persecutórios, já que esta se trata de uma etapa administrativa investigativa⁶ - de construção do inquérito policial. Mas não apenas: também é tratar sobre o entendimento de que a palavra policial seria suficiente para comprovação probatória de um delito, afinal o agente estaria agindo com fé pública.

Um quadro institucional que bem ilustra toda essa conjugação-problema de ferimento do art. 155 do CPP é o do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que atestou a validade do testemunho exclusivamente policial como prova oral suficiente para autorizar a condenação de pessoas.

⁵ LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 109.

⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 14 ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

Tal entendimento se encontra na Súmula de nº 70⁷ do TJ/RJ que determina que “o fato de se restringir a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

O cenário deste estado federal é curioso, porquanto denota que talvez subsistam mecanismos utilizados por seu poder judiciário que possibilitem o contorno da legislação penal federal, em especial do art. 155, e como este “drible” corrobora para um cenário punitivista de prevalência da narrativa policial e ferimento do devido processo legal, bem como outras garantias constitucionais em prol do acusado. Diante da ameaça institucional, a competência do STJ seria dada na resolução de interpretação divergente sobre determinado dispositivo de lei.

Dados divulgados pelo relatório final de pesquisa sobre as sentenças judiciais prolatadas sobre o tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro, desenvolvida pela Defensoria Pública do estado, em convênio com Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Política de Drogas⁸, revelam que (i) em **94,98%** dos processos penais sobre a matéria, os agentes de segurança pública figuram como testemunhas; (ii) em **53,79%** das condenações por tráfico de drogas a palavra dos policiais foi a única prova utilizada pelo julgador para fundamentar a decisão; e (iii) **71%** dos policiais são as únicas testemunhas do processo.

A partir disso se vê que, de maneira quase que automática, é excluída a possibilidade do agente policial estar agindo de má fé e que juízes, em seu maior turno, baseiam-se em critérios meramente subjetivos em desconsideração das possíveis condutas problemáticas envolvendo a atuação desses agentes, tais quais a intimidação da testemunha, a indução à produção falsificada de

⁷ Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) - Julgamento em 04/08/2003 - Votação: unânime - Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004 - fls. 565/572.

⁸ Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Sentenças Judiciais Prolatadas Sobre o Tráfico de Drogas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 10/09/2022.

elementos probatórios, a retenção de informações precisas, assim como a fabricação de evidências, como perícias sabidamente falsas, objetos plantados no local do crime e o falso depoimento em juízo⁹.

A investigação policial serve como filtro processual para evitar acusações infundadas, seja porque estariam despidas de lastro probatório suficiente, seja porque a conduta não seria aparentemente criminosa. Todavia, a realidade brasileira no mais das vezes distingue-se da visão postulada no direito: uma única linha de investigação é seguida, baseada em critérios subjetivos - sejam raciais, sejam socioeconômicos -, de maneira presunçosa (visão de túnel). Tal percepção exclui as possibilidades de erros comuns, como mencionado anteriormente, nesses tipos de investigação, os quais podem acarretar a condenação de uma pessoa inocente.

Depreende-se, a partir da análise, como na prática, o policial constrói a "verdade" jurídica no processo, e como é fundamentada a narrativa policial no sentido de legitimar seu trabalho e garantir que este surtiria o efeito desejado, condenando os indivíduos selecionados à justiça criminal, além da confirmação desse *modus operandi* diante dos tribunais de justiça. Demonstra-se, dessa maneira, o papel fundamental do STJ frente a possibilidade de revisar as condenações em sede de recurso.

Diante dessas questões acredito que seja necessário adentrar sobre o arcabouço jurídico das normas do direito penal e processual que permitem esse arranjo e suas decorrências pragmáticas. Além disso, achei relevante para compreensão desse quadro, de forma geral, de como essas ineficiências normativas adotadas em nosso sistema comporta a manutenção política criminal e vice-versa. Para tanto, julgo necessário consolidar alguns entendimentos doutrinários e suas consequências práticas.

⁹ National Registry of Exoneration. "%Exonerations By Contributing Factor". Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/ExonerationsContribFactorsByCrime.aspx>. Acesso em: 10/09/2022.

1.2. Justa causa nos crimes de tráfico de drogas

O Processo Penal, como o conjunto de normas jurídicas destinadas a regular a pretensão punitiva do Estado, por meio do Poder Judiciário, deve estar ligado à transversalidade das normas constitucionais. Os direitos e garantias fundamentais se revelam como freios, evitando os abusos do Estado contra os indivíduos.

A justa causa trata-se de um mecanismo que assegura limitações constitucionais à pretensão punitiva do Estado. Tecnicamente, o direito de punir (*jus puniendi*) só é assegurado quando há elementos probatórios mínimos que comprovem a prática do crime. Em outras palavras, para que haja justa causa no processo penal, deve haver a tipicidade do fato, indícios quanto à materialidade e quanto à sua autoria.

Dessa maneira, trata-se de uma condição da ação processual penal, constituindo um limite ao direito de ação. A justa causa está relacionada a dois fatores: existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade e controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal¹⁰.

No caso dos crimes de tráfico de drogas, foco da análise empregada neste trabalho, a tipicidade consoma-se em consonância com o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Já quanto aos indícios de materialidade, extrai-se o próprio conteúdo delitivo apreendido, no crime em análise: a própria droga e outros elementos objetivos que permitam associar a conduta do agente com o crime de tráfico,

¹⁰ LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

como, por exemplo, conserva de droga em porções, balança de precisão e dinheiro em espécie.

Por fim, os indícios de autoria apresentam-se como um paradigma empírico, que dificulta a construção racional da convicção do intérprete. Isto porque, nos crimes de drogas, a autoridade policial é o único agente capaz, no exercício de sua função, de observar a conduta delitiva.

Trata-se de um paradigma, porque por um lado deve-se confiar nos agentes públicos, que dotam de boa-fé e estão no exercício de um dever estatal de punir (Estado Punitivo)¹¹. Por outro lado, a realidade do combate às drogas e da justiça brasileira, principalmente no que diz respeito à política criminal, apresenta diversos contrassensos.

Nesse sentido, é importante retratar o cenário em que ocorrem os crimes de drogas e como o combate às drogas em um enquadramento punitivo de segurança pública atinge a população mais pobre. Tal panorama é muito bem retratado pela advogada Jéssica da Mata, que considera o famoso "enquadro" policial como uma política de segurança pública, em sua tese de mestrado, "a política do quadro":

Concebidos como medida de prevenção ao crime, os quadros foram estimulados institucionalmente através da política do quadro, que empreendeu avanços de procedimentalização, qualificação técnica e foco nos resultados; um esforço de burocratização catalisado pelo ímpeto de retomada da direção civil sobre a força policial que, anos após o fim da Ditadura de 64, permanecia refratária ao controle civil.¹²

Nesse sentido, a vigilância policial nas periferias e guetos, marcada pela ênfase no uso de táticas de policiamento segregacionistas e intrusivas, faz parte de um processo mais amplo e complexo de acumulação de desvantagens sociais,

¹¹ FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

¹² MATA, Jéssica Gomes da. A política do quadro. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p 33.

as quais concorrem para a construção de um estereótipo do “suspeito”: o rapaz negro morador da favela, principal alvo dos enquadros.

1.3. Fundada suspeita

Como grande parte das prisões pelos crimes de drogas ocorre em flagrante delito, relevante se faz a explicação da fundada suspeita no processo penal. De acordo com o requisito, a autoridade policial no momento de abordagem, deve utilizar critérios objetivos que justifiquem sua atuação.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 240, §2º, ao tratar da “busca pessoal”, determina que:

Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Além disso, segundo o jurista Guilherme de Souza Nucci, doutor e mestre em direito processual penal e professor da PUC-SP:

Fundada Suspeita é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente).¹³

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 493.

Nesse sentido, trata-se de um dispositivo de proteção de liberdade de cada cidadão, indispensável para o processo penal e que deve pautar os limites de atuação do agente policial, a fim evitar abusos de autoridade e práticas agressivas que são reiteradas pela polícia. Isto porque: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*" (art. 5º, inciso II, CF).

Acerca do tema, recentemente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo¹⁴. No julgamento, o colegiado concedeu habeas corpus para trancar a ação penal contra um réu acusado de tráfico de drogas. Os policiais que o abordaram, e que disseram ter encontrado drogas na revista pessoal, afirmaram que ele estava em "atitude suspeita", sem apresentar nenhuma outra justificativa para o procedimento - prática comum no cotidiano da atuação policial em periferias.

Portanto, para que a abordagem policial se encontre em condições procedimentais legais é necessário que a fundada suspeita, a que se refere o artigo 244 do Código de Processo Penal, seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência.

1.4. Princípios em favor do réu

Diante da relevância do tema é de extrema relevância conceituar alguns princípios constitucionais formadores do processo penal, que em decorrência da questão abordada, estão ameaçados.

A **presunção de inocência** está disposta no artigo 5º, inciso LVII, da CF e é compreendida como uma garantia constitucional de que o réu da ação só será considerado "culpado após o trânsito em julgado da sentença penal

¹⁴ STJ, RHC nº 158.580/BA, rel. min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julg. 16/12/2021.

condenatória”¹⁵. Nas palavras do jurista italiano Mario Pisani, trata-se de um “*presupposto implicito e peculiare del processo accusatorio penale*”¹⁶.

Trata-se de um mecanismo de extrema importância no Direito Processual, o qual preceitua que só deverá ser realmente considerado culpado o acusado que teve provada sua culpa em sentença irrecorrível (ou seja, contra a qual não existam mais recursos).

Logo, caso no processo haja insuficiência probatória - valerá o *in dubio pro reo*. Ou seja, sua incidência no âmbito probatório, vincula-se à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é pressuposta da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada. Dessa forma:

Podemos extrair da presunção de inocência que a formação do convencimento do juiz deve ser construído em contraditório (Fazzalari), orientando-se o processo, portanto, pela estrutura acusatória que impõe a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento (rechaço à figura do juiz-inquisidor – com poderes investigatórios/instrutórios – e consagração do juiz de garantias ou garantidor).¹⁷

Portanto, a presunção de inocência é uma regra que se refere ao juízo probatório da sentença penal condenatória. É sua incidência no âmbito probatório, vinculada a exigência de que a prova de culpabilidade seja necessária para acusação, e sua comprovação é necessária para condenação.

Outro princípio de extrema relevância para o processo penal é o **princípio do contraditório**. É um princípio garantido constitucionalmente, pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Este princípio assegura aos acusados a possibilidade de contraditar todas as acusações que contra eles foram feitas.

¹⁵ CF. art. 5º, inciso LVII.

¹⁶ PISANI, Mario. Sulla Presunzione di Non. Colpevolezza. II Foro Penale, 1965, p 3.

¹⁷ Perfecto Andrés Ibáñez, Garantismo y Proceso Penal, Editora Lumen Juris, p. 53.

O contraditório veda o processo secreto e têm como sua consequência imediata um outro princípio, a ampla defesa. Caso não exista o contraditório ocorre o cerceamento de defesa, podendo gerar a nulidade do processo.

Dessa maneira o princípio do contraditório pode ser entendido como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade¹⁸. Funda-se, portanto, na expressão do interesse do acusado de ficar livre de acusações infundadas e impune de penas arbitrárias e desproporcionais.

Ademais, outro princípio garantido constitucionalmente e essencial é o princípio do **Devido Processo Legal** (*due legal process*). De acordo com tal princípio, o processo será desenvolvido absolutamente dentro dos parâmetros legais e não segundo a vontade das pessoas atuantes no processo.

Previsto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o devido processo legal garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa maneira, a compreensão desses princípios formadores do processo penal é essencial diante da problemática retratada nesta monografia. A validação do depoimento policial como prova exclusiva para condenações criminais, e a indevida aplicação do art. 155 do CPP, denotam o verdadeiro "atropelamento" desses princípios, subordinando o Réu a um processo de violação de direitos constitucionais.

1.5. Tipo Penal: "tráfico" ou "uso"?

Particularmente em relação aos casos envolvendo tráfico de drogas, além das questões relativas à justa causa e à fundada suspeita, a Lei 11.343/06 (Lei

¹⁸ LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. cit. p. 109.

de Drogas) diferencia a conduta do porte de drogas para consumo, no artigo 28, e o crime de tráfico de drogas, em seu art. 33.

O artigo 28 da lei de drogas pune as seguintes condutas: *“adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas.”*. Já o artigo 33 prevê algumas condutas, quais sejam: *“importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*.

Somam-se ao cenário retratado nos tópicos anteriores, os problemas relacionados à definição do delito na legislação e que permitem um elevado grau de participação dos policiais na classificação do acusado como “usuário” ou como “traficante”. O segundo parágrafo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 descreve que, para definir se a droga se destina para o consumo pessoal ou para o tráfico:

o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Nesse sentido, a configuração do crime depende das narrativas desses agentes da lei e das substâncias apreendidas. No limite, é a polícia que define quem é “usuário” e quem é “traficante”. É esse agente que vai narrar os fatos como crime e oferecer à justiça criminal os indícios de materialidade e autoria considerados fundamentais para o início de uma ação penal.

Ou seja, são esses mesmos policiais do flagrante que vão figurar como testemunhas nos casos de tráfico de drogas, constituindo-se, ao mesmo tempo, em autores das narrativas e personagens “testemunhas” de todo o processo de incriminação na política de drogas.

Além disso, nas palavras do próprio Min. Rogério Schietti, do Superior Tribunal de Justiça: "A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior"¹⁹. Não somente, a lei não diferencia o suposto traficante adicto, que assim age para sustentar uma doença. Tal problemática, apresenta por consequência direta um vasto número de erros judiciais no país.

A imprecisão da lei, principalmente a falta de critérios objetivos para diferenciar um traficante de um usuário, impõe à autoridade policial essa determinação. No momento de consumir o flagrante o delegado de polícia deverá analisar o conjunto da situação para determinar o que é tráfico e o que não é.

Diante do quadro de alteração legislativa para implementação da nova lei de drogas, evidencia-se que a implicação do dispositivo criminal apresentou o aumento do encarceramento por tráfico de drogas e a diminuição de apreensão de pessoas por porte de drogas para uso, como demonstrado a seguir. Após a lei de 2006, a probabilidade de alguém ser incriminado por tráfico de drogas tornou-se maior do que de porte para uso, e esta incriminação varia de acordo com alguns marcadores sociais.

Por fim, vale ressaltar que já tramita no Supremo Tribunal Federal um Recurso Extraordinário²⁰ que questiona a constitucionalidade do Art. 28 da Lei de Drogas - ao punir a prática de uso pessoal de drogas. O principal argumento é de que o direito penal não alcança essa a conduta de uso de drogas, sendo que não há lesividade a terceiros.

Dessa forma, demonstrou-se o divórcio evidente entre o bem jurídico tutelado é aquele que de fato é atingido pela conduta. Aquele que usa drogas

¹⁹ STJ, HC 705522/SP, rel. min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julg. 14/12/2021.

²⁰ STF, RE 635.659/SP, rel. min. Gilmar Mendes.

nada mais faz do que lesionar sua própria saúde, falar em bem jurídico tutelado no porte para consumo a saúde pública é um contrassenso.

1.6. Lei de Drogas e a Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro

Um dos grandes desafios enfrentados por nosso sistema de justiça no Brasil é a política criminal. Para o advogado criminalista e atual Secretário Nacional de Justiça, Augusto de Arruda Botelho²¹, a Lei de Drogas²², apesar de constantes atualizações, é bastante ultrapassada. Para além da legislação, o advogado considera a própria política criminal brasileira como um verdadeiro "fracasso".

Seguindo o exemplo da política de segurança pública americana de 1970, com o *slogan* "guerra às drogas", a legislação brasileira adotou uma conduta extremamente coercitiva quanto ao uso de drogas. O reflexo desse modelo foi, justamente, o encarceramento em massa e a superpopulação carcerária. Exemplificado, em alguns estados o número de mulheres presas por delitos relacionados à droga ultrapassa 80%²³.

As estatísticas mostram que a mudança de tratamento promovida pela Lei n. 11.343/2006 – que aboliu a pena privativa de liberdade para a conduta de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28) – não impediu um incremento substancial das condenações por crime de tráfico de drogas.

Com efeito, a análise da população carcerária brasileira aponta que, entre os crimes cometidos que ensejaram o encarceramento, o tráfico de drogas corresponde a considerável percentual do total de encarcerados.

²¹ BOTELHO, Augusto de Arruda. *Iguais Perante a Lei*. 1º Ed. Planeta do Brasil: 2021.

²² Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.

²³ Sistema Integrado de Informação Penitenciária Infopen, 2017: Tabela 18. Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por Unidade da Federação. Segundo o estudo, em Sergipe, a quantidade de mulheres presas por tráfico era de 88% e em Roraima foi de 85%.

Conforme dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária – Infopen, em 2006, houve 47.472 prisões por tráfico de drogas. A Lei n. 11.343/2006 entrou em vigor em outubro de 2006. No ano seguinte (2007), foram registradas 65.494 prisões por tráfico, um aumento de 38%.

Essa escalada prosseguiu: em 2010, foram 106.491 prisões. A estatística relativa a dezembro de 2014 (divulgada em abril de 2016) evidenciou que 28% dos detentos respondiam ou foram condenados por crime de tráfico de drogas (enquanto 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio).

Mais recentemente, os dados referentes ao período de julho a dezembro de 2019 – fornecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), do Departamento Penitenciário Nacional – demonstram que a população carcerária por crime de tráfico de drogas (art. 12 da Lei n. 6.368/1976 e art. 33 da Lei n. 11.343/2006) totalizou **169.093** indivíduos. Se incluirmos também os delitos de associação para o tráfico de drogas (art. 14 da Lei n. 6.368/1976 e 35 da Lei n. 11.343/2006) e os de tráfico transnacional de drogas (art. 18 da Lei n. 6.368/1976 e 33, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), a população carcerária por tal ilicitude salta para **200.583** presos²⁴.

Além disso, é importante mencionar que o Brasil ficou em último lugar no Índice Global de Políticas de Drogas²⁵. O estudo, que avaliou 30 países, foi elaborado pelo *Harm Reduction Consortium*, que reúne organizações que defendem a chamada política de redução de danos, voltada para mitigar consequências negativas do uso de drogas. Um dos quesitos que fizeram com que o Brasil obtivesse a menor nota no ranking foi o alto número de mortes provocadas pela polícia em operações contra o tráfico de drogas, a exemplo do

²⁴Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/b r/br>. Acesso em: 06/09/2021.

²⁵ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/11/08/brasil-fica-em-ultimo-lugar-em-estudo-sobre-politica-de-drogas-de-30-paises.htm>. Acesso em: 12/12/2021.

massacre que ocorreu em Jacarezinho – RJ, em maio de 2021, que culminou com a morte de 28 pessoas na favela carioca durante uma operação policial.

Outrossim, o sistema carcerário brasileiro se encontra com sua lotação excedida, estimando-se uma superlotação de 166% da sua capacidade²⁶, e em condições de insalubridade²⁷. Esse sistema foi identificado pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2015, como Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347)²⁸, o que levantou um importante debate sobre a situação dos encarcerados. Tal decisão, entretanto, não foi capaz de, por si só, contemplar todas as nuances representadas dentro das prisões nacionais.

Diante do quadro carcerário brasileiro, bem como da política de segurança pública de combate às drogas, percebe-se que a justiça criminal vem contribuindo negativamente para esse cenário. Tratar o depoimento policial de forma exclusiva, sem observar outras provas concretas e as condições objetivas das prisões realizadas, é alimentar o número de sentenciados por tráfico de drogas.

1.7. Conclusões do capítulo

Retomando os diferentes pontos analisados no capítulo, a redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, sustenta: "*o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas*". Contudo, a efetiva aplicação do artigo pode ser comprometida

²⁶ MARTINES, Fernando. Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. *Conjur*, [S. l.], p. 1, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortespresidios>. Acesso em: 23/05/ 2021.

²⁷ INSALUBRIDADE, superlotação e falta de assistência favorecem epidemias em presídios. *Conectas*, [S. l.], p. 1, 3 set. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/covid-19-por-tras-das-grades/>. Acesso em: 23/05/2021.

²⁸ STF, ADPF 347, rel. min. Marco Aurélio de Melo.

quando se permite a mera reprodução do depoimento policial em juízo, descolado de outros elementos probatório.

É notório que as narrativas policiais nos crimes de tráfico de drogas estão presentes no processo decisório dos juízes acerca dos casos de tráfico de drogas. Entretanto, o que ocorre muitas vezes, como pretendo destrinchar nesta monografia, é que a presunção de veracidade dada à palavra dos policiais acaba dispensando a produção de qualquer prova, bastando a afirmação de que o réu, naquela localidade onde foi encontrado, seja o autor da prática delitiva, o que se distancia da garantia efetiva dos direitos do réu no processo penal.

Ao lado da concepção de que a palavra do policial é suficiente para demonstrar uma relação associativa complexa, encontra-se, portanto, a interpretação de que o território onde o réu foi encontrado bastaria para justificar sua associação ao tráfico local. Isso decorre de uma participação do policiamento ostensivo, sobretudo de considerações subjetivas e desmotivadas, que imputam um crime tão grave, muitas vezes, injustamente.

É importante ressaltar que o depoimento policial nos processos envolvendo o crime de tráfico de drogas assume relevância jurídica e carácter probatório. Entretanto, deve-se afastar interpretações cabais, tendo que ser avaliado em conjunto com um acervo probatório robusto, a fim de garantir a efetividade da presunção de inocência e do contraditório – afinal, a palavra do réu também apresenta relevância jurídica, no que diz respeito as garantias constitucionais do processo penal.

Contudo, ao tratar a questão das drogas como política pública de segurança – e não uma questão de saúde pública – o resultado lógico são condenações por tráfico massificadas que alimentam a inconstitucionalidade da crise do sistema carcerário. Portanto, questiono se a (in)efetividade do art. 155 do CPP e a decorrência prática de sua interpretação por juízes abastece a narrativa da suficiência do depoimento dos policiais em condenações penais. Caso essa relação de causalidade se comprove, o resultado lógico é uma série

violações de princípios formadores do processo penal – o que aduz numa crise de falsa esperança no sistema de justiça brasileiro.

2. Metodologia

2.1. Justificativa

Em primeiro lugar, a escolha pelo estudo deste tema se deve à minha familiaridade com o assunto e à minha inquietação e luta contra o erro judiciário no Brasil. Inquietação e luta estas que nasceram no ano de 2020, quando tive a oportunidade de participar do projeto de extensão da associação sem fins lucrativos Innocence Project Brasil²⁹, a qual tem por objetivo identificar e reverter casos nos quais uma pessoa inocente foi injustamente condenada pela justiça criminal brasileira.

Além de debates e aulas com advogados e especialistas, tive a experiência de atuar em um caso real em que um inocente foi condenado, o que me sensibiliza e mobiliza. Além de me deparar com o retrocesso que é a Justiça Criminal brasileira, percebi que a falta de material empírico não contribui para evitarmos esses casos, por isso gostaria de prosseguir com esta pesquisa.

Em segundo lugar, pois vejo a necessidade de abordar o tema conforme a distância cada vez maior do direito e da justiça da realidade pragmática. Percebe-se que a jurisdição penal reflete a discriminação racial em nossa sociedade, sendo as principais vítimas os supostos "criminosos". Dessa maneira, o Direito Penal confunde seu papel e passa a ser utilizado como um mecanismo de controle e punição, se alinhando com o pensamento de Michael Foucault. Para o filósofo francês, a ideologia da "Disciplina" é utilizada falsamente para legitimar o encarceramento: "como no tempo das mutilações, a prisão marca o excluído que ao nela entrar foi duplamente excluído, criando um círculo vicioso retificador da segregação e da estigmatização"³⁰. Receio que na prática da execução penal passe Diante da problemática, a pessoa punida sofre uma série

²⁹ Site de acesso do Projeto: <https://www.innocencebrasil.org/>.

³⁰ FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p.21.

de violações que se afastam do sistema acusatório democrático de defesa. Utilizar o depoimento policial como fundamento de veracidade do delito em detrimento de qualquer outro meio de prova, afasta a possibilidade de defesa do réu, o qual carece de conteúdo probatório em face do Estado, ignorando o princípio do contraditório.

Outrossim, vejo que a construção de utilizar a narrativa policial como verdade juridicamente comprovada, é condecorada pelo descumprimento da fundada suspeita, no sentido que a busca pessoal realizada de maneira incorreta compromete toda investigação. Na prática a fundada suspeita, muitas vezes, é baseada em critérios subjetivos, não demonstrando o pressuposto de autoria do crime. De acordo com essa óptica, percebi que a autonomia inquisitiva/administrativa do estado afeta diretamente a presunção de inocência do réu.

Ademais, decorre dessa situação outro problema: a massificação do encarceramento. O Plenário do STF concluiu o julgamento de medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 347 em que discutida a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Dentre as justificativas, a superlotação e a situação de degradabilidade do sistema carcerário são pontos centrais.

Diante da análise prévia, me deparei que o depoimento policial como meio exclusivo de prova é suficiente para condenação, torna-se tema de controvérsia jurídica, no sentido que o Art. 155 do CPP, supostamente se contrasta com o entendimento dos tribunais, como comprovado pela súmula 70 do TJ/RJ. Assim subsiste minha inquietação, na qual, em âmbito pragmático, a controvérsia gera insegurança jurídica, suficiente para restringir o direito fundamental de liberdade individual.

Dada a relevância da problemática e a falta de material empírico, o propósito central da pesquisa é avaliar como o atual entendimento do STJ acerca da questão corrobora para desencadear condenações injustas.

2.2. Coleta de dados e recorte

Com o intuito de se compreender como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende a utilização do depoimento policial em consonância com o art. 155 do Código de Processo Penal, fez-se necessária uma seleção de acórdãos do Tribunal que tratassem do tema. Para tanto, foi utilizado sistema de busca online por acórdãos do STJ³¹.

Em primeiro lugar, pesquisou-se pelo termo "155 e tráfico" a barra de busca do site³². Foram obtidos 255 acórdãos e 25.684 decisões monocráticas como resultado. Foram utilizados os acórdãos e não as decisões monocráticas. Essa escolha foi feita em razão do objetivo da monografia: analisar o entendimento do Tribunal ou das Turmas e não de cada Ministro. Assim optou-se pela forma colegiada da decisão.

Considerado o prazo para desenvolvimento da pesquisa, foi necessário um recorte temporal condizente com a busca por consistência metodológica e profundidade da análise dos usos do art. 155 e a validade do depoimento policial em comparação com as considerações dogmáticas existentes.

Para tanto, foi determinado o recorte de quatro anos dos julgados publicados, assim seja, 05/02/2019 até 02/08/2022 - momento de levantamento das decisões. Essa data se justifica, primeiramente, pela necessidade de estabelecer um grupo de decisões passível de ser analisado no prazo da pesquisa. Além disso, visa-se a analisar a jurisprudência mais recente possível do Tribunal. Dessa forma, totalizaram-se 88 decisões para análise.

Feito o recorte temporal, filtrei as decisões que eram pertinentes e impertinentes ao meu escopo de pesquisa. Diante da abrangência da chave de pesquisa, diversas decisões consideravam o "155", "15,5" ou "1,55" como quantidade de determinada droga, ou até mesmo mencionam o art. 155 do

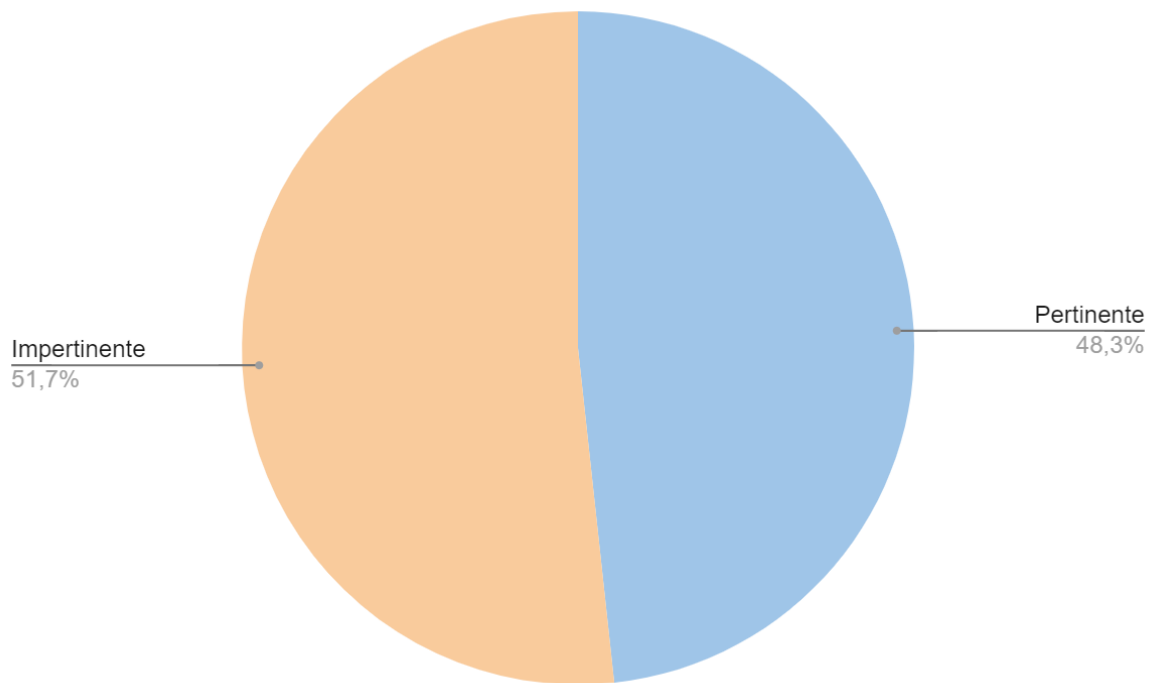
³¹ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>.

³² Levantamento feito em 02/08/2022.

Código Penal. Além disso, me deparei com acórdãos que discutiam temas como a legalidade de prisões preventivas. Portanto, houve a necessidade de seleção apenas das decisões que cabiam no meu universo de pesquisa.

Nesse sentido, foram submetidas à análise um total de 88 decisões, dentre elas 51,7% impertinentes (46 decisões) e 48,3% pertinentes (42 decisões), como demonstra a figura de número 1:

Figura 1 - Decisões pertinentes e impertinentes



Fonte: elaboração própria.

Logo, foram contemplados nessa pesquisa 42 acórdãos do STJ, conforme a pertinência dentro do seu escopo inicial. Ainda assim, reforço que se trata de 42 decisões restritivas de liberdade, um direito constitucionalmente garantido e inviolável. A tabela com os 88 acórdãos está presente no Apêndice I, com a designação daqueles que foram considerados pertinentes e impertinentes para este trabalho.

Para analisar os casos, foram criados tópicos para fichamento de cada decisão, em uma planilha de EXCEL. A escolha desses tópicos foi essencial tanto para uma pesquisa preliminar de uma amostra de acórdãos - o que ajudou a decidir a pertinência de cada decisão - quanto para compreensão dos principais critérios para que os Ministros utilizavam como *ratio decidendi*³³.

Dentre os tópicos utilizados para análise das decisões, inclui: (i) classe e número da ação; (ii) relator; (iii) órgão julgador (5º e 6º turma STJ); (iv) ementa; (v) pertinência; (vi) confronta diretamente o uso do depoimento policial como prova única; (vii) trecho; (viii) fato; (ix) outras circunstâncias; (x) quantidade de droga apreendida; (xi) termos utilizados (linguagem); (xii) jurisprudência referênciada; (xiii) observações e, por último, (xiv) como é tratado o art. 155 do CPP.

Os tópicos acima referidos tratam dos votos dos relatores em cada acórdão, bem como dos convergentes e divergentes. Assim, buscou-se analisar como o STJ decide no formato colegiado, não apenas a visão do ministro-relator ou redator do acórdão. Além disso, vale ressaltar que não foram analisadas outras peças processuais, como a petição inicial e outros andamentos processuais; foram analisadas somente as decisões finais nas formas dos votos de cada ministro. Essa escolha foi feita para privilegiar o escopo da pesquisa e conceder consistência metodológica ao recorte do estudo, que busca compreender o entendimento da corte acerca da exclusividade do depoimento policial.

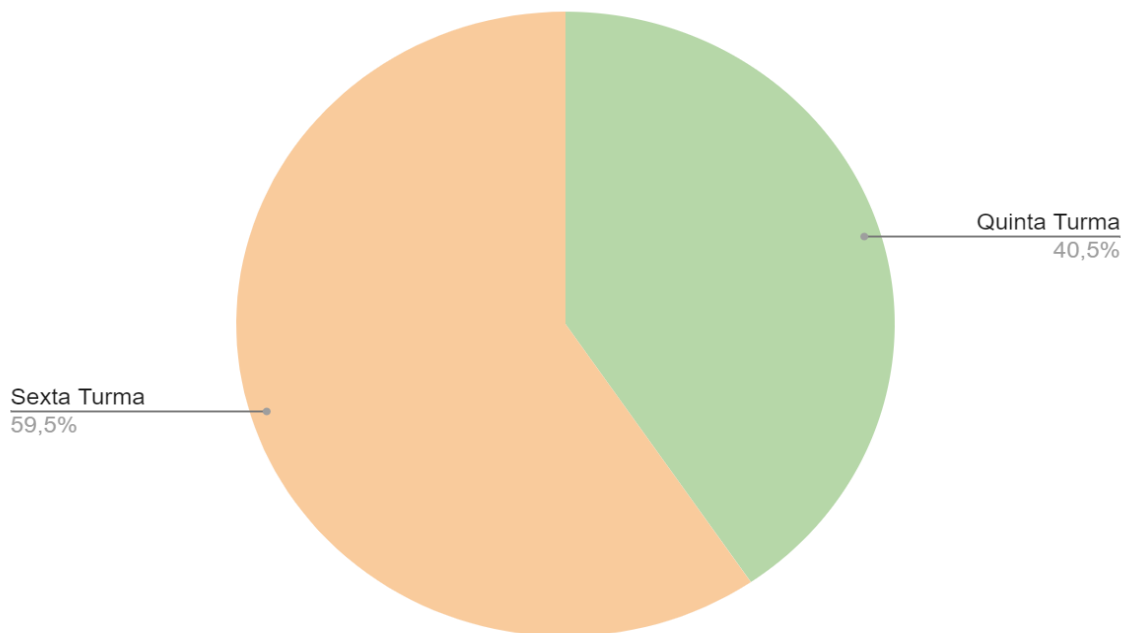
³³ Sobre o tema GLEZER, Rubens. *Ratio decidendi*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi>.

3. Entendimento do STJ a respeito do art. 155 do CPP

3.1. Universo das decisões analisadas

Entre 2019 e 2022, o STJ proferiu 42 decisões que envolviam a aplicação do art. 155 do CPP. Quanto ao órgão julgador, cada recurso de Habeas Corpus, Recurso Especial ou Agravo Regimental que chega no Superior Tribunal de Justiça é designado a um ministro como relator, o qual faz parte de uma turma. Entendendo o ministro que o caso deve ser julgado pelo pleno, pode ele afetar o plenário para o julgamento. Assim, há 2 possíveis órgãos julgadores dos casos aqui presentes: (i) Quinta Turma e (ii) Sexta Turma, que tratam das demandas envolvendo causas do direito penal. Os dados sobre os 42 acórdãos, de acordo com seus órgãos julgadores foram contabilizados na figura a seguir, sendo 17 deles julgados pela Quinta Turma e 25 pela Sexta Turma:

Figura 2 - Porcentagem de acórdãos analisados por cada turma



Fonte: elaboração própria.

Diante da análise dos acórdãos de cada turma, que serão trabalhados com mais detalhes no próximo tópico, argumentos mais garantistas tendem a ser levantados pela Sexta Turma, ou seja, a turma compreende que o Estado deve assegurar ao máximo as garantias processuais penais, tendo a concepção de pena que afeta o mínimo de direitos das pessoas. Dessa forma, os argumentos trazidos priorizam a mínima interferência na liberdade das pessoas, por exemplo, o questionamento da validade do depoimento policial como prova suficiente para condenação. Como pode ser analisado na seguinte decisão:

O que se tem dos elementos coligidos aos autos é uma **avaliação subjetiva** acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, a partir de elementos insuficientes para lastrear uma condenação a pena tão grave.³⁴

Na referido julgado a corte se posiciona de forma contrária a condenação baseada exclusivamente em depoimento dos policiais, questionando a validade probatória do quando a prova é utilizada de maneira exclusiva – conforme o art. 155 do CPP. Além disso, questiona-se a atividade de traficância devido à falta condições objetivas na fase de inquérito que pudessem imputar o crime de tráfico ao Réu.

Em contrapartida, a Quinta Turma traz nas suas decisões argumentos que indicam alto valor probatório aos depoimentos dos policiais, dificilmente revertendo as prisões por tráfico no que tange o descumprimento do art. 155. Os acórdãos desta turma que questionam o depoimento como meio de prova único, não contestam seu valor probatório, mas associa a outros elementos do inquérito que fundamentam as decisões³⁵para justificar as condenações. Ou seja, recorrem outras provas documentais testemunhais colhidas judicialmente, que comprovam o envolvimento na prática do tráfico de entorpecentes para sustentar a condenação.

³⁴ STJ, HC 705522, rel. min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma julg. 14/12/2021.

³⁵ Vide: AgRg nos EDcl no REsp 1537863 / SC, rel. min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julg.27/08/2019 AgRg no REsp 1509496 / SP, rel. min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. 23/04/2019 e AgRg no HC 465732 / SC, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 12/03/2019.

Como é o caso dos seguintes julgados da referida turma:

No caso dos autos, verifiquei que a condenação do paciente foi lastreada não apenas no depoimento prestado na fase inquisitorial pelo policial militar Cássio Marcel Fernandes, à e-STJ fl. 4, mas também em vasto acervo probatório, consubstanciado no boletim de ocorrência (e-STJ fls. 37/38); no auto de exibição e apreensão (e-STJ fl. 39) – que atestava a apreensão de 740 gramas de maconha; 2,7 gramas de crack, R\$ 112,00 em espécie, além de uma balança de precisão –; no laudo pericial, às e-STJ fls. 58/60, e nas informações prestadas pelos menores J. W. L. e A. F. DO N., que foram abordados em conjunto com o paciente.³⁶

Na hipótese, verifica-se que o édito condenatório tem como fundamento da materialidade delitiva o auto de apreensão e o laudo toxicológico. Já para a certeza da autoria, foram utilizados os depoimentos dos réus e outros testemunhos prestados na fase policial, que estão consoantes com os dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, e foram colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e as demais provas trazidas aos autos.³⁷

Não obstante, argumentos que validam a exclusividade narrativa dos policiais na configuração no tráfico de drogas, também apresentam apreço especial, no que diz respeito à essas condenações:

O depoimento destes agentes públicos ganha especial importância, mormente porque, muitas vezes, são os únicos presentes na cena do crime, podendo, assim, fornecer elementos que possibilitam avaliar com isenção o comportamento dos suspeitos e as condições nas quais se desenvolveu a prática criminosa, a fim de formar um juízo seguro sobre os fatos³⁸.

Dentre as decisões que questionam o depoimento policial como prova suficiente para condenação, somente **3** acórdãos são provenientes da Quinta Turma. Tal fato demonstra uma adesão à narrativa das autoridades policiais, que, sem questionamento, atuam com fé pública e não demonstram interesse na condenação de um inocente.

³⁶ STJ, AgRg no HC 465732, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. 12/03/2019.

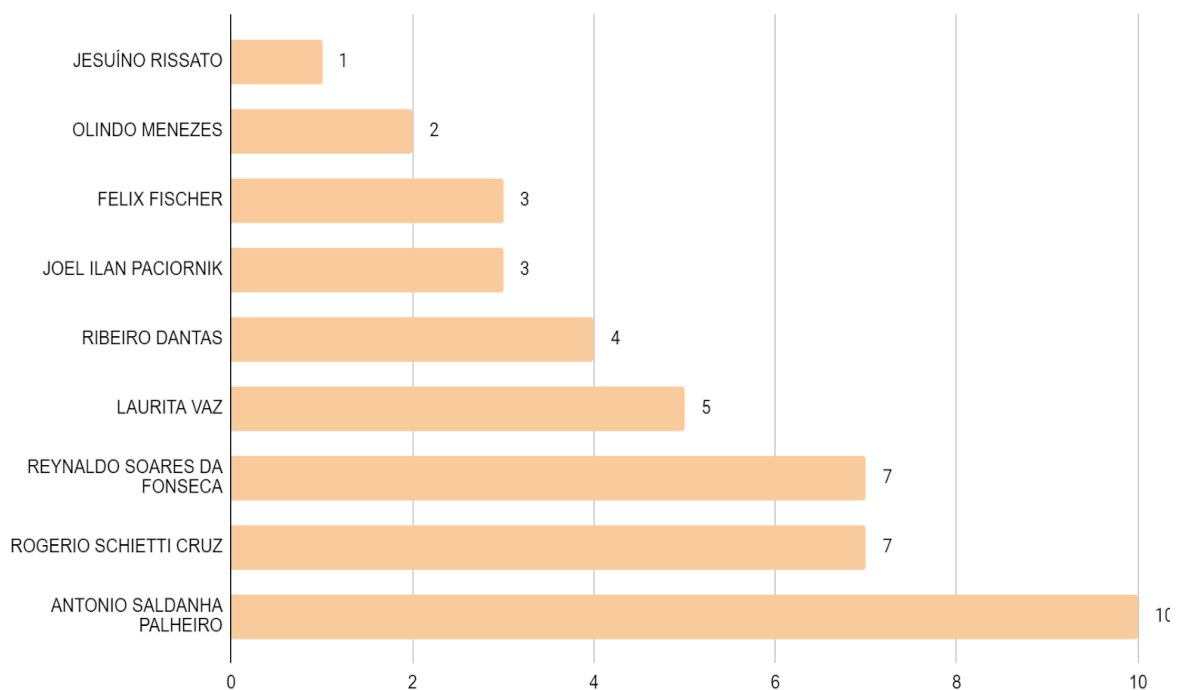
³⁷ STJ, AgRg no REsp 1509496, rel. min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. 23/04/2019.

³⁸ STJ, AgRg no AREsp 1846301, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. 04/05/2021.

Nesse sentido, é possível observar, a partir da pesquisa realizada, uma tendência punitivista nas decisões trazidas pela 5ª turma. Ou seja, os argumentos levantam uma perspectiva de que o endurecimento penal e uma interpretação rígida das normas penais oferecem a melhor resposta para os problemas de criminalidade, como o tráfico de drogas.

Quanto a análise das relatorias das decisões é possível observar a seguinte figura:

Figura 3 – Relatoria das decisões



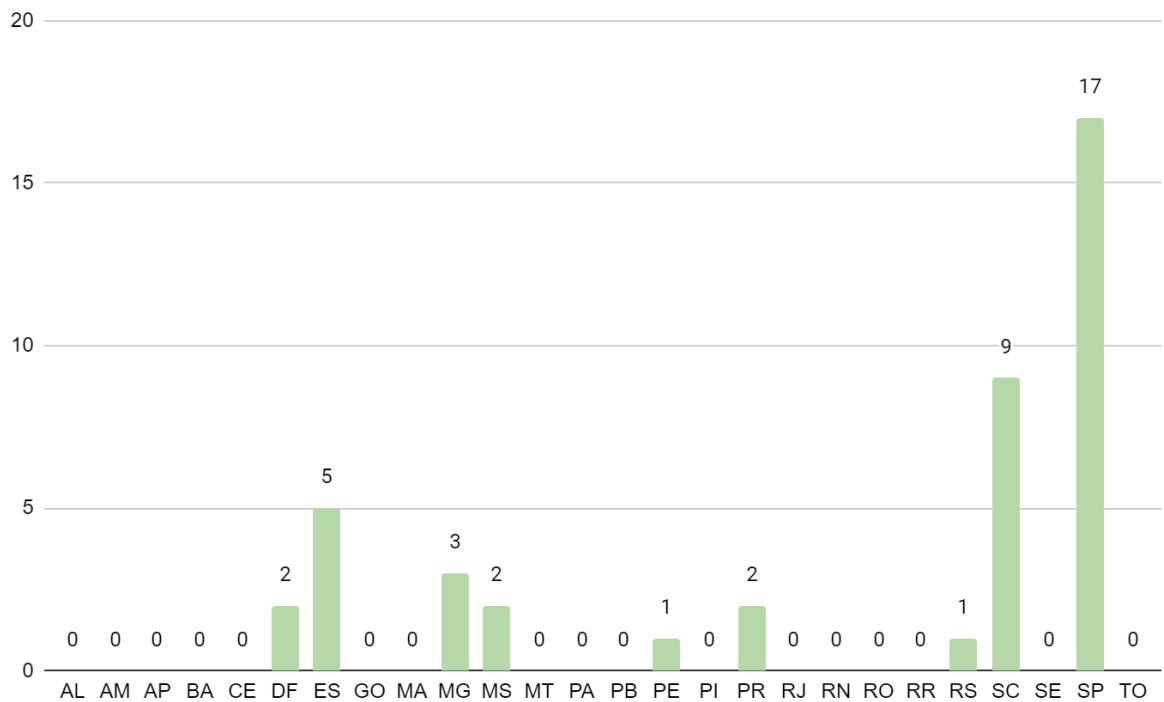
Fonte: elaboração própria.

Do total de 42 decisões, o ministro com mais relatorias era o Min. Antonio Saldanha Palheiro, com 10 decisões, seguido dos ministros Rogério Schietti e Reynaldo Soares, ambos com 7 decisões. Depois, Laurita Vaz e Ribeiro Dantas apresentam 5 e 4 relatorias, respectivamente. Já Joel Paciornick e Felix Fischer

empatam com 3 relatorias de cada, enquanto Olindo Menezes foi relator de 2 acórdãos. Por fim, Jesuíno Rissato foi relator somente 1 vez.

Ao final da pesquisa, foram submetidas à análise 42 decisões, dentre elas a divisão por estados mostrou uma concentração maior de acórdãos no estado de São Paulo (17 acórdãos), seguindo de Santa Catarina (9 acórdãos) e Espírito Santo (5 acórdãos).

Figura 4 - Número de acórdãos por estado



Fonte: elaboração própria.

Curioso o fato de que não se obteve decisões, dentro do campo de pesquisa, envolvendo o estado do Rio de Janeiro, que supostamente parece ter o consolidado o entendimento do tema em consonância com a súmula 70 do TJ/RJ, que tem o seguinte teor: *"O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."*

A súmula supracitada denota que talvez subsistam mecanismos utilizados por seu poder judiciário que possibilitem o contorno da legislação penal federal, em especial do art. 155 do CPP.

O que se observa é que o uso da Súmula 70 para justificar a condenação com base apenas no depoimento dos policiais é resultado de uma interpretação do seu conteúdo no sentido de que a condenação não estaria apenas autorizada quando a única prova fosse o depoimento de autoridades policiais, mas que ela seria imperativa, legitimando-se uma indevida presunção de veracidade da palavra do policial.

Assemelha-se ao quadro do Rio de Janeiro o estado de Pernambuco, que seguindo a jurisprudência dos tribunais superiores, assume suficiência condenatória embasada no depoimento policial, como se comprova com o disposto na Súmula 75 deste tribunal: "É válido o depoimento de policial como meio de prova"³⁹. A respeito da questão, vale mencionar o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), de Jenyffer Félix Santana do Nascimento⁴⁰, que analisou a influência do depoimento policial e sua validade como único meio de prova na configuração dos crimes de tráfico de drogas, com base em um estudo de jurisprudência no TJ de Pernambuco.

Somente um acórdão analisado nesta monografia pertence ao estado de Pernambuco. No julgado em questão, a Súmula 75 TJ/PE não é mencionada. No entanto, o depoimento dos policiais como prova exclusiva no processo não é questionado, pois nas palavras da Min. Relatora Laurita Vaz: "deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação não está lastreada apenas nos depoimentos extrajudiciais, mas também nos testemunhos judiciais de diversos agentes policiais que participaram da

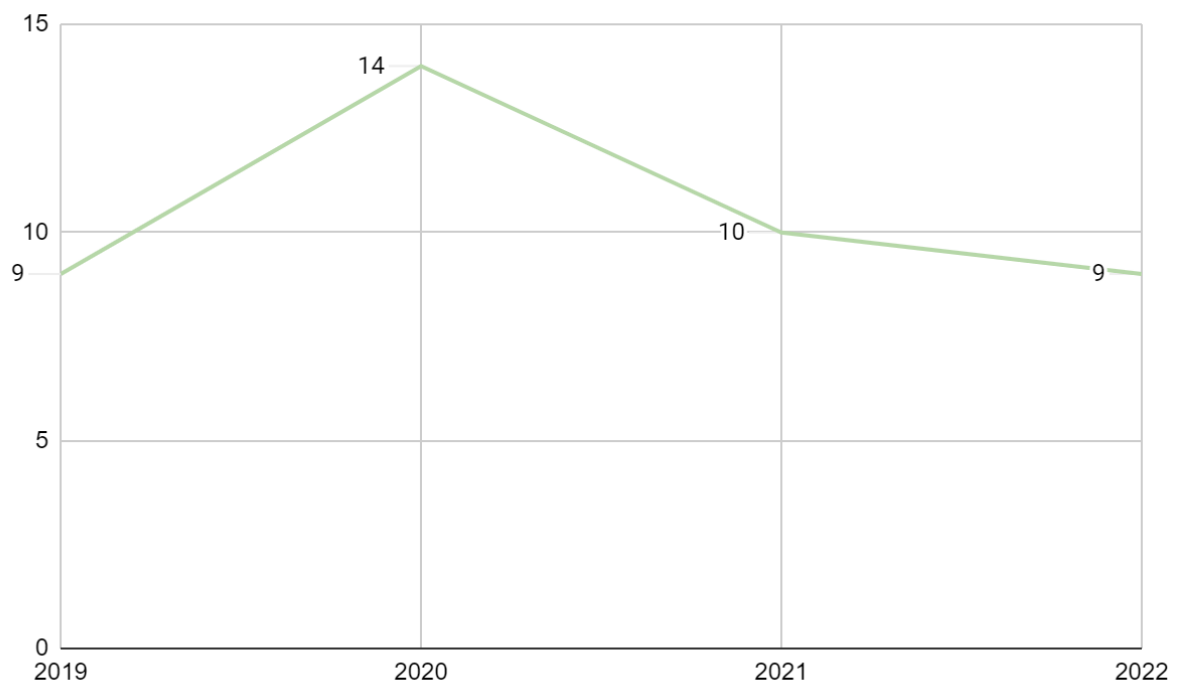
³⁹ PERNAMBUCO. Súmula no 75 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/servicos/consulta/sumulas>.

⁴⁰ NASCIMENTO, Jenyffer Félix Santana. A Influência do Depoimento Policial e sua Validade Como Único Meio de Prova na Configuração do Crime de Tráfico de Drogas. Universidade Federal de Pernambuco, 2018. No referido trabalho, 12 acórdãos foram analisados, sendo que 9 deles a condenação se deu "quase que exclusivamente baseada nos depoimentos policiais".

investigação⁴¹. Observa-se, a validade reprodutiva do depoimento policial em juízo, como forma interpretação do art.155 do CPP.

Por fim, e diante do recorte temporal, foram os acórdãos de 2019 a 2022. Dentre os anos analisados, nota-se um pico de decisões proferidas no ano de 2020, como apresentado na seguinte figura:

Figura 5 - Incidência de acórdãos por ano



Fonte: elaboração própria.

3.2. Considerações do STJ sobre o art. 155 em relação aos crimes de tráfico de drogas e a validade do depoimento policial

A análise mais ampla dos 42 acórdãos estudados neste trabalho permitiu de forma especial um mapeamento das posições adotadas pela Quinta e pela

⁴¹ STJ, AgRg 1335772, rel. min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julg.04/02/2020.

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, bem como o levantamento de hipóteses para que alguns estados não tenham aparecido entre aqueles de procedência dos processos analisados. Neste tópico, então, passo a analisar de maneira mais detalhada os argumentos utilizados nas decisões, buscando entender de que modo confrontam (ou não) a exclusividade do depoimento policial para a condenação no crime de tráfico de drogas e como outros argumentos passam a compor a argumentação nesses casos.

No universo de decisões analisadas, **28 acórdãos**⁴² não confrontam o depoimento policial como prova única. Extrai-se dessa afirmativa que condenações lastreadas com base no depoimento exclusivo dos policiais vêm sendo aceitas pelo tribunal de instância superior.

Além de não confrontarem o depoimento policial, em grande parte das decisões os Juízes consideravam o depoimento prestado em Juízo como meio de prova idôneo, com alto valor probatório, e, algumas vezes, narrativa suficiente para sustentar condenações - aplicando uma interpretação perigosa do art. 155 do CPP.

Os argumentos que apareceram com frequência nas decisões analisadas dão importância dobrada a prova testemunhal apresentada pelos agentes policiais, principalmente no que diz respeito a sua reprodução em Juízo.

⁴² AgRg no AREsp 2066182. rel. des. Olindo Meneze, Sexta Turma, julg. 02/08/2022, AgRg no AREsp 2088012 / ES, rel. min. Ribeiro Dantas, Sexta Turma, julg. 02/08/2022, AgRg no REsp 1976456 / SC, rel. min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julg. 05/04/2022, AgRg no HC 696642 / MS, HC 613383 / SP, AgRg no AREsp 1997048 / ES, AgRg no AREsp 1846301 / SP, AgRg no HC 608250 / SP, rel. min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. 25/05/2021, AgRg no RHC 145950 / SP, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. 04/05/2021, AgRg no AREsp 1807611 / ES, rel. min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 20/04/2021, AgRg no HC 649658 / SP, rel. min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julg. Em 23/03/2021, AgRg no REsp 1492977 / MG, rel. min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. 23/03/2021 AgRg no HC 627596 / SP, rel. min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. Em 02/03/2021 AgRg nos EDcl no REsp 1866666 / SC, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. 15/09/2020, AgRg no AREsp 1305392 / PR, AgRg no HC 519971 / PR, rel. min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. 28/04/2020, AgRg no HC 527650 / SP, rel. min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, 28/04/2020, AgRg no AREsp 1335772 / PE, rel. min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julg. 04/02/2020 AgRg no AREsp 1534964 / SC, rel. min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julg. 26/11/2019 AgInt no HC 494106 / MS, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. 12/11/2019, HC 514011 / SP, rel. min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 05/11/2019, HC 456806 / MG, rel. min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julg. 30/05/2019, HC 483472 / RS. rel. min. Felix Fischer, Quinta Turma, Julg. 05/02/2019.

Conforme entendimento majoritário da Corte, esses depoimentos assumem elevado valor probatório e são livres de máculas porque os agentes gozam de fé pública.

[...] depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos pacientes, confirmou a imputação da autoria aos pacientes. Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.⁴³

Conclui-se que não há porque duvidar da narrativa dos milicianos, pois, inexistem nos autos elementos que lancem dúvidas sobre a isenção e integridade dos agentes da lei, presumindo-se legítimos, até prova em contrário, os depoimentos de pessoas escolhidas pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, vez que paradoxal seria adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem tal tarefa e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo.⁴⁴

Além disso:

[...] o depoimento destes agentes públicos ganha especial importância, mormente porque, muitas vezes, são os únicos presentes na cena do crime, podendo, assim, fornecer elementos que possibilitam avaliar com isenção o comportamento dos suspeitos e as condições nas quais se desenvolveu a prática criminosa, a fim de formar um juízo seguro sobre os fatos.⁴⁵

No que tange a interpretação do artigo 155 do Código de Processo Penal, as decisões que acatam o depoimento policial de forma exclusiva, utilizam interpretação estritamente legalista⁴⁶ do dispositivo, fugindo de uma linha interpretativa hermenêutica. Logo, ficou claro nas decisões que os ministros entendem como válida a reprodução do depoimento policial em juízo, de modo que assumem aplicação sistemática do artigo para justificar essa reprodução.

Deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação não está lastreada apenas nos

⁴³ STJ, AgRg no HC 627596, rel. min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 02/03/2021.

⁴⁴ STJ, AgRg no HC 627596, rel. min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 02/03/2021.

⁴⁵ STJ, AgRg no AREsp 1997048, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. 15/02/2022.

⁴⁶ OST, François. "Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez". Doxa. N. 14 (1993); método interpretativo semelhante ao juiz Júpter.

depoimentos extrajudiciais, mas também nos testemunhos judiciais de diversos agentes policiais que participaram da investigação.⁴⁷

[...] forçosa é a conclusão de que a condenação não foi prolatada com fundamento unicamente em elementos colhidos na fase inquisitiva, mas também com esteio nas demais provas produzidas na fase judicial, notadamente, a prova testemunhal, circunstância que afasta a alegada violação do art. 155, do CPP.⁴⁸

3.2.1. Quantidade de droga como fator de relevância para condenações

De acordo com o parágrafo 2º, do artigo 28, da Lei de Drogas: para determinar se a droga se destina a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e aos antecedentes do agente. Dessa forma, o julgador analisará as condições do caso concreto e buscará adequar à conduta do agente em um dos tipos penais.

Contudo, para se consagrar os critérios previstos pelo referido parágrafo do art. 28 da Lei de Drogas, o Juiz que analisará o caso prático depende das provas produzidas em fase de inquérito. É a autoridade policial que determinará quais são as condições que possibilitam aduzir a conduta do suspeito. Quando se fala em quantidade da substância apreendida, trata-se de condições objetivas e que apesar de constar no inquérito policial não deve ser tratado como uma prova cabal para condenação por tráfico.

Na leitura dos acórdãos foi possível perceber que a quantidade de drogas portada pelo réu pode ser mobilizada para diferentes finalidades, tais como (i) diferenciar as condutas de uso e tráfico de drogas (conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 28 da Lei de Drogas), (ii) justificar a aplicação da pena base acima do mínimo legal, (iii) afastar a diminuição de pena prevista no §4º

⁴⁷ STJ, AgRg 1335772, rel. min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julg.04/02/2020.

⁴⁸ STJ. AgRg no AREsp 1997048, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. 15/02/2022.

do art. 33, (iv) aplicar um regime mais gravoso de pena ou, ainda, para (v) justificar a condenação por associação e tráfico de drogas em conjunto.

Dessa forma, a quantidade de droga apresenta-se como um fator de relevância na fundamentação das decisões dos Ministros. Percebe-se, diante da análise dos acórdãos, que o crime de tráfico (art. 33 da Lei de Drogas) é involuntariamente associado com a quantidade de droga apreendida. Entretanto, o nexo de causalidade para a tipificação deste crime envolve outros elementos que devem ser levados em consideração pelos Juízes, como mencionado.

Além disso, nota-se que em alguns casos, os depoimentos dos policiais são utilizados como narrativas favoráveis às condenações, mesmo quando se trata de pequenas quantidades de drogas. A título ilustrativo, abaixo estão relacionados trechos de sentenças em que foram encontradas com os réus uma quantidade de drogas inferior a 10g. Nos seguintes casos, as circunstâncias subjetivas levaram os juízes a condenar os réus por tráfico de drogas.

[...] o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova.⁴⁹

A autoria foi reforçada nos depoimentos dos policiais militares que, atuaram na prisão em flagrante do acusado, elucidaram de forma pormenorizada e uníssona como se efetivou a referida apreensão.⁵⁰

Ressalte-se, ainda, que os militares, ouvidos em juízo, prestaram compromisso e não foram contraditados pela defesa, não havendo nada que indique terem algum interesse no resultado do processo.⁵¹

⁴⁹ STJ, AgRg no AREsp 2066182, rel. min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julg. 02/08/2022. Este caso envolvia a apreensão de 2,9 gramas de crack e 0,5 gramas de cocaína.

⁵⁰ STJ, AgRg no HC 586513, rel. min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. em 01/09/2020. Este caso envolvia a apreensão de 2g (dois gramas) de cocaína.

⁵¹ STJ, HC 456806, rel. min. Joel Ilan Parciornik, Quinta Turma, julg. em 30/05/2019. Este caso envolvia a apreensão de 04 pedras de crack.

Diante da dificuldade de separação entre usuário e traficante, observa-se a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos e seguros para conduta de tráfico. Tais como: conserva de droga em porções, balança de precisão, dinheiro em espécie, além de possíveis testemunhas - que ajudariam o intérprete a distinguir as diferentes condutas e, por conseguinte, proferir uma sentença penal condenatória.

De acordo com a análise das decisões, constata-se que dificilmente em situações de elevadas quantidades de drogas os depoimentos policiais são questionados pelos Juízes. Além disso, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza da droga apreendida são fatores aptos a ensejar a presunção de dedicação a atividades criminosas ligadas à traficância⁵².

Ainda assim, percebe-se que em alguns casos, mesmo que diante de pequenas quantidades de drogas os juízes sustentam condenações por tráfico, ao valorizar outras provas, como o depoimento de autoridades policiais, como suficientes para uma condenação.

Por fim, vale mencionar decisões inovadoras da corte que questionam o fato de pequenas quantidades de drogas possam ensejar uma sentença penal por tráfico de drogas.

Consignei, ademais, que a apreensão da droga, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33, caput, da referida lei, notadamente se considerada a ínfima quantidade que foi encontrada - aproximadamente 2g (dois grammas) de cocaína. Além disso, destaquei que não foram localizados petrechos comuns a essa prática, tais como balança de precisão, calculadora, entre outros.⁵³

⁵² STJ, AgRg no HC 696642, rel. de Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julg. 02/08/2022. Este caso envolvia a apreensão de 2 grammas de cocaína.

⁵³ STJ, AgRg no HC 586513, rel. min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. 01/09/2020.

3.2.2. Súmula 7/STJ: uma barreira processual impeditiva fundamentada nas decisões

Outro ponto relevante que me deparei ao analisar as decisões do STJ entendendo como a corte considera o depoimento policial exclusivo, foi uma súmula que aparece de forma recorrente na fundamentação dos Ministros. A Súmula 7, apresenta o seguinte enunciado: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Dessa forma, o enunciado passou a ser largamente aplicado pelos ministros, impedindo o conhecimento do recurso, isto é, o julgamento do mérito de cada caso.

Ademais, também é consolidado o entendimento do Tribunal de que não se admite em sede de habeas corpus o revolvimento do material fático-probatório dos autos, tendo em vista se tratar de via incompatível com a realização de dilação probatória. Alinhado a isso, a Suprema Corte adverte: "pedido de absolvição não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova".⁵⁴

Nesse sentido, é perceptível que o entendimento e aplicação da referida súmula pelo Tribunal entra em colisão com o Art. 155 do CPP. Isto porque não haveria possibilidade de reverter uma condenação baseada nos elementos de inquérito, sendo que não há como observar a legalidade e o valor probatório de tais elementos, tarefa incumbida as cortes inferiores.

Grande parte das decisões que não confrontam o depoimento policial como prova exclusiva, apresentam a súmula 7 como argumento impeditivo de resolução do mérito. Ou seja, trata-se de uma barreira processual impeditiva, que aparece de forma expressiva nas fundamentações dos Juízes, no que diz respeito aos casos envolvendo tráfico de drogas.

Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna

⁵⁴ STF, RHC 83231, rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julg. 02/06/2009.

com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ.⁵⁵

Não obstante, algumas decisões analisadas demonstram que a reavaliação da prova a qual se recorre, não implica o reexame das provas, o que é vedado pela súmula.

Ou seja, questionar o conteúdo probatório de uma sentença não implica em impossibilidade de examinar a fundamentação contida no ato decisório. Como demonstrado na seguinte decisão no AgRg no HC 687674, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro:

Com efeito, uma vez constatado que não foram indicados elementos suficientes para a imposição de um decreto condenatório, exige-se que seja anulado o ato jurisdicional combatido.⁵⁶

Portanto, percebe-se que a própria corte não estabeleceu parâmetros de aplicação da referida súmula, no que diz respeito aos acórdãos analisados dentro do escopo de pesquisa. Há decisões que a súmula aparece como uma barreira processual, limitando a atuação do intérprete. Por outro lado, há decisões em que essa questão é superada, tendo em vista a possibilidade de questionamento da fundamentação contida no ato decisório pela Corte.

3.2.3. Reincidência

A reincidência e os maus antecedentes dos pacientes foram frequentemente citados pelos ministros ao longo das decisões analisadas. Prevalece o argumento, nos crimes de tráfico de drogas, que a reincidência é utilizada como um fator subjetivo, que permite os ministros concluir pela intenção dos acusados na prática da traficância como uma atividade rotineira.

Com relação à reincidência, os juízos valoram de três maneiras (i) reincidente; (ii) primário; e (iii) tecnicamente primário. A categoria

⁵⁵ STJ, AgRg no AREsp 2066182, rel. de Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julg. 02/08/2022.

⁵⁶ STJ, AgRg no HC 687674, rel. min. Antonio Saldanha Pinheiro, Sexta Turma, julg. 15/02/2022.

“tecnicamente primário” com frequência foi utilizada para réus que não respondem a outros processos penais nos quais possuem condenação penal transitada em julgado.

Ademais, foram registradas as agravantes aplicadas (dentre as quais observamos a ocorrência da reincidência e da prevista no artigo 62, I, do Código Penal). Quando o juiz afirma que os antecedentes penais do réu ou o fato de o réu ser reincidente justifica a aplicação de uma pena acima do mínimo legal.

As condenações definitivas pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, quanto para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, a título de reincidência, desde que sejam provenientes de feitos diversos, como ocorreu na hipótese⁵⁷.

Dessa maneira, verificou-se que a reincidência é uma condição subjetiva, utilizada de forma bastante decisiva nas condenações, justificando a aplicação de penas acima do mínimo legal, e permitindo que os ministros associem a habitualidade do agente com relação ao delito cometido. A reincidência aparece nos votos como argumento que justifique a habitualidade do agente na prática da conduta criminosa, tornando-se um agravante para o crime. Assim, tratada juntamente com o depoimento policial, atribui maior valor à palavra da acusação.

3.2.4. A eficiência e a economia da atuação estatal

Este tópico busca compreender o interesse do Ministério Público de manutenção de condenações por tráfico, no que condiz com o objeto de análise. Surpreendentemente, observou-se em alguns acórdãos, a insatisfação do Ministério Público em decisões que confrontam o depoimento policial como prova exclusiva. Ou seja, quando já proferida uma sentença contrária ao pedido de condenação por tráfico pelo MP, a instituição dispõe de tempo e recursos para questioná-la, em nome do exercício de sua função.

⁵⁷ STJ, HC 483472, rel. min. Félix Fischer, Quinta Turma, julg. 05/02/2019.

Em sede de Agravo Regimental, Interposto Pelo Ministério Público, o Ministro Rogério Schietti questiona a atuação institucional do órgão de justiça:

Salta aos olhos, ainda, o fato de o Ministério Público haver direcionado seus recursos humanos e materiais – que se imagina não serem tantos, diante da quantidade de casos bem mais graves a investigar e a trazer ao Judiciário – para insurgir-se contra a sentença desclassificatória, que, corretamente, aplicou o princípio do in dubio pro reo. Preferiu interpor recurso de apelação e parece ter se dado por satisfeito ao ver um jovem flagrado com menos da metade de um grama de crack ser condenado a uma pena de mais de 7 anos de reclusão, em um contexto de absoluta precariedade do sistema carcerário brasileiro, a ponto de nossa Corte Suprema atribuir-lhe um "estado de coisas inconstitucional".⁵⁸

Dessa maneira, questiona-se a atuação do Ministério Público, instituição que, acima de tudo, se caracteriza pela função fiscalizatória do direito. Seria esperado, portanto, ante a necessidade de direcionar seus limitados recursos e esforços institucionais com equilibrada ponderação, uma atuação funcional, resguardada aos limites e atribuições reais da instituição.

Portanto, deve-se afastar as funcionalidades do Ministério Público que se limite e "converta os agentes de execução do Ministério Público em simples 'despachantes criminais', ocupados de pleitear meramente o emprego do rigor sistemático de dogmática jurídico-penal, ademais de meros fiscais da aplicação sistemática e anódina da pena".⁵⁹

3.3. Conclusões do capítulo

Diante das 42 decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - que envolviam a aplicação do art. 155 do CPP, nos crimes de tráfico de drogas - 28 delas não questionam o depoimento policial como prova exclusiva, no que se refere ao valor probatório e a aplicabilidade do artigo do CPP. Dessa forma, percebe-se que jurisprudência do STJ corrobora para que o depoimento policial

⁵⁸ STJ, HC 705522 / SP, rel. min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julg. 14/12/2021.

⁵⁹ BUSATO, Paulo César. O papel do Ministério Público no futuro Direito Penal brasileiro. In: Revista de Estudos Criminais. Doutrina Nacional. v. 2, n. 5, p. 105-124.

continue a valer como meio exclusivo de prova nos casos de tráfico de drogas, afastando a corte de uma interpretação garantista do referido artigo.

Os argumentos trazidos pelos ministros nesses acórdãos reforçam a valoração do depoimento, livre de qualquer contestação e meio de prova suficiente para condenação desses crimes, haja vista que é a autoridade policial dispõe de fé pública, além de ser quem aponta e observa a conduta criminosa do agente.

Dessa maneira, observa-se que visão majoritária da corte coloca em xeque as garantias constitucionais, visto que limitam a participação do acusado no processo ao presumirem sua culpabilidade, fundada na veracidade categórica dos depoimentos policiais.

Além disso, a presença da súmula 7 do STJ nas decisões é apreciada como um fator que impede os juízes de reavaliarem o conteúdo probatório e análise de mérito, impossibilitando a reversão das condenações. Entretanto, em poucas decisões esse argumento é superado, sendo que a reavaliação da prova a qual se recorre não implica o reexame das provas, o que é vedado pela súmula.

Outrossim, a reincidência é outro argumento evidente trazido nas decisões que permitem o estabelecimento de uma pena acima do mínimo legal e que sustentam a veracidade dos depoimentos policiais. O fator reincidência é trazido pelos ministros, como um agravante que demonstra a habitualidade e a familiaridade do agente na prática da conduta criminosa. Nesse sentido, tratada em conjunto com o depoimento policial, a reincidência agrega veracidade à palavra acusatória.

Por fim, questiona-se a atuação do Ministério Público que age, no limite, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O que se observa da leitura dos acórdãos é que os recursos limitados do MP são desperdiçados ao tentarem reafirmar teses acusatórias insustentáveis, especialmente nos casos em que recursos do MP

questionam uma sentença mais branda em relação aos crimes de tráfico de drogas.

Conclusão

Em suma, a presente monografia se limitou a compreender qual o entendimento do STJ acerca da exclusividade do depoimento policial para condenações por tráfico de drogas, a luz da interpretação normativa do art.155 do Código de Processo Penal. Tal problemática é de extrema relevância para o Direito Penal, no sentido de que o depoimento policial, apesar de sua importância na qualificação dos crimes de tráfico, não pode ser tratado como meio de prova cabal, suficiente para sentença penal condenatória.

Observa-se, a respeito do referido artigo, que condenações baseadas nos depoimentos policiais reproduzido em Juízo apresentam alto valor probatório, e influenciam com veemência o processo de convencimento racional dos Juízes. Ou seja, a demonstrou-se por meio da pesquisa de jurisprudência de que a tese da mera reprodução daquilo que foi produzido em inquérito policial, por meio do depoimento policial vem sendo acatada pelos Ministros do STJ.

Dentre 42 decisões, 28 não confrontam diretamente o uso do depoimento policial como meio de prova exclusivo. Isto é dizer que o entendimento majoritário da corte (dentro do recorte temporal analisado) permite condenações lastreadas na exclusividade desses depoimentos. A ausência de questionamento da palavra dos policiais como meio de prova único permite que cada vez mais usuários de drogas ou não, venham a ser condenados por tráfico de drogas injustamente - reflexo da alteração legislativa da Lei de Drogas, a qual deixou a margem da autoridade policial a imputação da atividade de traficância pelo infrator, muitas vezes, com base em critérios subjetivos.

Ao analisar de maneira aprofundada as decisões, percebe-se que algumas linhas argumentativas são retratadas em constância pelos ministros. São aqueles (i) esses depoimentos assumem elevado valor probatória e são livres de

máculas porque os agentes gozam de fé pública; (ii) não há motivos para duvidar da integridade dos agentes da lei, que não apresentam motivos para imputar falsamente a uma pessoa desconhecida; (iii) o depoimento desses agentes ganha especial importância, porque, muitas vezes, são os únicos presentes na cena do crime.

Outrossim, a Súmula 7 do STJ que apresenta o seguinte enunciado: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - é um recurso largamente aplicado pelos ministros, impedindo o conhecimento do recurso, isto é, o julgamento do mérito de cada caso. Ou seja, trata-se de uma barreira processual impeditiva observada nas decisões.

Por fim, nota-se que o discurso político-criminal permanece presente nas decisões dos ministros. Como se viu, o alto valor probatório do depoimento policial, muitas vezes, fundado em critérios subjetivos que qualificam a conduta, são vistos pelos juízes do STJ como suficientes para condenação, desde que reproduzidos em juízo.

Diante desse quadro, a narrativa construída pelos policiais extraída nas sentenças abastece uma política criminal de segurança pública combativa as drogas. No entanto, uma vez tratada como meio de segurança e controle ostensivo reflete na superpopulação carcerária do País.

Referências bibliográficas

BOTELHO, Augusto de Arruda. **Iguais Perante a Lei**. 1º Ed. Planeta do Brasil/ 2021

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 24 de novembro de 2022.

BRASIL. **Decreto de Lei Nº 11.343, 23 de agosto de 2006**. Lei de Drogas, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 24 de novembro de 2022

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 de novembro de 2022.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 24 de novembro de 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DPE/RJ (Defensoria Pública do Rio de Janeiro). **Sentenças Judiciais Prolatadas Sobre o Tráfico de Drogas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 10/09/2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

GLEZER, Rubens. **Ratio decidendi**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi>.

INFOPEN (Sistema Integrado de Informação Penitenciária). 2017: Tabela 18. Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres

privadas de liberdade, por Unidade da Federação. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/>> Acesso em set.2021).

Innocence Project Brasil. Relatório: “**Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**”. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>.

CONNECTAS, Insalubridade, superlotação e falta de assistência favorecem epidemias em presídios. **Conectas**, [S. l.], p. 1, 3 set. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/covid-19-por-tras-das-grades/>. Acesso em: 23 maio 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINES, Fernando. Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. **Conjur**, [S. l.], p. 1, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortespresidios>. Acesso em: 23 maio 2021

MATA, Jéssica Gomes da. **A política do enquadro**. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p 33. Acesso em: 21 nov. 2022

MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Princípios do Direito Processual Penal**. São Paulo: Forense, 1966.

National Registry of Exoneration. “**%Exonerations By Contributing Factor**”. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/ExonerationsContribFactorsByCrime.aspx>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 493.

Apêndice I

Processo	Estado de origem	Relator ou Relatora	Órgão julgador	Data do julgamento	Pertinente?
AgRg no HC 747382	MG	OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	T6 - SEXTA TURMA	02/08/2022	Não
AgRg no AREsp 2066182	SC	OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	T6 - SEXTA TURMA	02/08/2022	Sim
AgRg no AREsp 2088012	ES	RIBEIRO DANTAS	T6 - SEXTA TURMA	02/08/2022	Sim
AgRg no AREsp 1931553	RS	REYNALDO SOARES DA FONSECA	T5 - QUINTA TURMA	07/06/2022	Não
AgRg no HC 726958	SC	RIBEIRO DANTAS	T5 - QUINTA TURMA	24/05/2022	Não
HC 727297	SP	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	T6 - SEXTA TURMA	17/05/2022	Sim
AgRg no REsp 1976456	SC	JOEL ILAN PACIORNIK	T5 - QUINTA TURMA	05/04/2022	Sim
AgRg nos EDcl no AREsp 1970832	PR	JOEL ILAN PACIORNIK	T5 - QUINTA TURMA	29/03/2022	Não
AgRg no HC 699588	ES	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	08/03/2022	Sim
AgRg no HC 696642	MS	OLINDO MENEZES	T6 - SEXTA TURMA	08/03/2022	Sim
HC 613383	SP	LAURITA VAZ	T6 - SEXTA TURMA	22/02/2022	Sim

AgRg no REsp 1935344 / SP	SP	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	T6 - SEXTA TURMA	22/02/2022	Não
AgRg no REsp 1935344 / SP	SP	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	T6 - SEXTA TURMA	22/02/2022	Não
AgRg no HC 687674	SP	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	15/02/2022	Sim
AgRg no AREsp 1997048	ES	REYNALDO SOARES DA FONSECA	T5 - QUINTA TURMA	15/02/2022	Sim
AgRg no HC 684173 / SP	SP	REYNALDO SOARES DA FONSECA	T5 - QUINTA TURMA	15/02/2022	Não
HC 408756 / PR	PR	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	T6 - SEXTA TURMA	15/02/2022	Não
RHC 154831 / MG	MG	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	08/02/2022	Não
HC 705522	SP	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	T6 - SEXTA TURMA	14/12/2021	Sim
HC 659739 / RJ	RJ	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	T6 - SEXTA TURMA	07/12/2021	Não
AgRg no HC 691124 / MG	MG	JOEL ILAN PACIORNIK	T5 - QUINTA TURMA	09/11/2021	Não
HC 681680	SP	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	T6 - SEXTA TURMA	21/09/2021	Sim
AgRg no AREsp 1846301	SP	JESUÍNO RISSATO	T5 - QUINTA TURMA	17/08/2021	Sim

CC 177290 / RS	RS	JOEL ILAN PACIORNIK	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	23/06/2021	Não
HC 661777 / SP	SP	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	01/06/2021	Não
AgRg no HC 608250	SP	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	25/05/2021	Sim
AgRg no RHC 145950	SP	REYNALDO SOARES DA FONSECA	T5 - QUINTA TURMA	04/05/2021	Sim
AgRg no AREsp 1823243	DF	LAURITA VAZ	T6 - SEXTA TURMA	27/04/2021	Sim
AgRg no AREsp 1807611	ES	FELIX FISCHER	T5 - QUINTA TURMA	20/04/2021	Sim
AgRg no HC 649658	SP	LAURITA VAZ	T6 - SEXTA TURMA	23/03/2021	Sim
HC 645598 / MG	MG	anTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	23/03/2021	Não
AgRg no HC 627069 / MA	MA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	T5 - QUINTA TURMA	16/03/2021	Não
AgRg no REsp 1492977	MG	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	16/03/2021	Sim
AgRg no HC 621909 / SP	SP	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	T5 - QUINTA TURMA	09/03/2021	Não
AgRg no HC 627596	SP	FELIX FISCHER	T5 - QUINTA TURMA	02/03/2021	Sim
AgRg nos EDcl no REsp 1866666	SC	REYNALDO SOARES DA FONSECA	T5 - QUINTA TURMA	15/09/2020	Sim

AgRg no HC 586513	SP	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	01/09/2020	Sim
AgRg no AREsp 1604544 / SP	SP	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	T6 - SEXTA TURMA	01/09/2020	Não
AgRg no REsp 1866666	SC	REYNALDO SOARES DA FONSECA	T5 - QUINTA TURMA	18/08/2020	Sim
AgRg no REsp 1866666	SC	REYNALDO SOARES DA FONSECA	T5 - QUINTA TURMA	18/08/2020	Sim
AgRg no HC 587585 / SP	SP	NEFI CORDEIRO	T6 - SEXTA TURMA	18/08/2020	Não
AgRg no HC 581021 / RJ	RJ	FELIX FISCHER	T5 - QUINTA TURMA	09/06/2020	Não
AgRg no AREsp 1580132	SP	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	T6 - SEXTA TURMA	19/05/2020	Sim
AgRg no AREsp 1305392	PR	REYNALDO SOARES DA FONSECA	T5 - QUINTA TURMA	19/05/2020	Sim
AgRg no HC 473835	SP	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	12/05/2020	Sim
AgRg no HC 524277	SP	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	12/05/2020	Sim
AgRg no AREsp 1579227	MG	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	T6 - SEXTA TURMA	28/04/2020	Sim
AgRg no HC 519971	PR	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	28/04/2020	Sim
AgRg no HC 527650	SP	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	28/04/2020	Sim

ProAfR no REsp 1619265 / MG		ROGERIO SCHIETTI CRUZ	S3 - TERCEIRA SEÇÃO	07/04/2020	Não
RHC 122780 / SC	SC	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	10/03/2020	Não
HC 552050 / SP	SP	JORGE MUSSI	T5 - QUINTA TURMA	10/03/2020	Não
AgRg no AREsp 1622730	DF	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	T6 - SEXTA TURMA	03/03/2020	Sim
HC 553570 / SP	SP	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	03/03/2020	Não
AgRg nos EDcl no AREsp 879614	SC	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	T6 - SEXTA TURMA	11/02/2020	Sim
HC 547946 / SP	SP	REYNALDO SOARES DA FONSECA	T6 - SEXTA TURMA	04/02/2020	Não
AgRg no AREsp 1335772	PE	LAURITA VAZ	T6 - SEXTA TURMA	04/02/2020	Sim
AgRg no AREsp 1335772 / PE	PE	LAURITA VAZ	T6 - SEXTA TURMA	04/02/2020	Não
RHC 120829 / BA	BA	LAURITA VAZ	T6 - SEXTA TURMA	17/12/2019	Não
HC 519625 / MG	MG	LAURITA VAZ	T6 - SEXTA TURMA	10/12/2019	Não
AgRg no AREsp 1534964	SC	JOEL ILAN PACIORNIK	T5 - QUINTA TURMA	26/11/2019	Sim

AgInt no HC 494106	MS	REYNALDO SOARES DA FONSECA	T5 - QUINTA TURMA	12/11/2019	Sim
HC 538834 / SP	SP	JOEL ILAN PACIORNIK	T5 - QUINTA TURMA	07/11/2019	Não
HC 514011	SP	RIBEIRO DANTAS	T5 - QUINTA TURMA	05/11/2019	Sim
EDcl no RHC 117527 / MT	MT	NEFI CORDEIRO	T6 - SEXTA TURMA	05/11/2019	Não
HC 514186 / MG	MG	LAURITA VAZ	T6 - SEXTA TURMA	08/10/2019	Não
RHC 115571 / CE	CE	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	T6 - SEXTA TURMA	01/10/2019	Não
AgRg no AREsp 1131361 / RJ	RJ	RIBEIRO DANTAS	T5 - QUINTA TURMA	19/09/2019	Não
AgRg nos EDcl no REsp 1537863	SC	RIBEIRO DANTAS	T5 - QUINTA TURMA	27/08/2019	Sim
RHC 111793 / RJ	RJ	LAURITA VAZ	T6 - SEXTA TURMA	27/08/2019	Não
HC 524750 / SP	SP	REYNALDO SOARES DA FONSECA	T5 - QUINTA TURMA	15/08/2019	Não
AgRg no HC 513565 / MS	MS	NEFI CORDEIRO	T6 - SEXTA TURMA	15/08/2019	Não
RHC 114170 / MG	MG	JOEL ILAN PACIORNIK	T5 - QUINTA TURMA	13/08/2019	Não

HC 497023	ES	ANTONIO SALDANHA PALHEIRO	T6 - SEXTA TURMA	11/06/2019	Sim
HC 486726 / RS	RS	LAURITA VAZ	T6 - SEXTA TURMA	06/06/2019	Não
HC 456806	MG	JOEL ILAN PACIORNIK	T5 - QUINTA TURMA	30/05/2019	Sim
HC 495540 / SP	SP	JOEL ILAN PACIORNIK	T5 - QUINTA TURMA	30/05/2019	Não
AgRg no AREsp 985373 / AM	AM	JORGE MUSSI	T5 - QUINTA TURMA	28/05/2019	Não
AgRg no AREsp 985373 / AM	AM	JORGE MUSSI	T5 - QUINTA TURMA	28/05/2019	Não
AgRg no HC 504107 / SP	SP	SEBASTIÃO REIS JÚNIOR	T6 - SEXTA TURMA	16/05/2019	Não
AgRg no REsp 1800441 / MG	MG	FELIX FISCHER	T5 - QUINTA TURMA	07/05/2019	Não
AgRg no REsp 1509496	SP	RIBEIRO DANTAS	T5 - QUINTA TURMA	23/04/2019	Sim
HC 493132 / SC	SC	FELIX FISCHER	T5 - QUINTA TURMA	26/03/2019	Não
AgRg nos EDcl no AREsp 1363504	SC	LAURITA VAZ	T6 - SEXTA TURMA	12/03/2019	Sim
AgRg no HC 465732 / SC	SC	REYNALDO SOARES DA FONSECA	T5 - QUINTA TURMA	12/03/2019	Não

HC 483709 / SP	SP	ROGERIO SCHIETTI CRUZ	T6 - SEXTA TURMA	12/03/2019	Não
HC 483472	RS	FELIX FISCHER	T5 - QUINTA TURMA	05/02/2019	Sim